



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000877-70.1994.815.2001**

**ORIGEM** : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR**: Sérgio Roberto Félix Lima  
**APELADA** : Indústria de Azulejos S/A  
**ADVOGADO** : Marcus Heronydes Batista Melo

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação – Superveniente pagamento do débito fiscal executado – Perda de objeto – Extinção do processo sem resolução de mérito – Art. 267, VI, do CPC – Falta de interesse processual – Recurso prejudicado – Aplicação da regra do art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

- Realizado o pagamento do débito fiscal, deve ser extinta a execução sem resolução de mérito, restando evidente uma causa superveniente da perda de objeto no recurso apelatório.

- O art. 557, “caput”, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**Vistos, etc.**

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba proferiu acórdão de 132/137, que declarou nula a segunda sentença proferida nos autos, e os seus atos posteriores, determinando o retorno do processo concluso a este Relator, depois do trânsito em julgado da decisão colegiada, para apreciação do recurso contra a

primeira decisão.

Após lavratura do acórdão, a **Indústria de Azulejos S/A** comunicou, às fls. 143/144, que realizou o pagamento dos débitos executados, requerendo a intimação do ente público para que confirmasse a informação, com a consequente extinção do feito, com base no art. 794, inc. I, do CPC.

Determinada a intimação do exequente, despacho de fl. 155, o **Estado da Paraíba** requereu a remessa dos autos ao Juízo Monocrático e, ato contínuo, postulou pela extinção da execução fiscal, tendo em vista a quitação do débito tributário.

**É o relatório**

**DECIDO:**

Diante das informações noticiadas nos autos, amparadas em documento encartados posteriormente à interposição do recurso, incontestemente a perda do objeto da ação, por superveniente falta de interesse de agir.

As condições da ação são requisitos necessários à resolução do mérito e, havendo superveniente ausência de qualquer delas, deve o magistrado proferir decisão terminativa.

Ademais, incumbe ao julgador tomar em consideração os fatos supervenientes no momento do julgamento, nos termos do art. 462 do CPC:

*Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.*

O processualista Cândido Rangel Dinamarco explica que só há interesse/necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado (Instituições de Direito Processual Civil. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, v. II. p. 303 e 305).

Segundo Humberto Teodoro Júnior, o interesse de agir é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter, através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa

maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais” (Curso de Direito Processual Civil. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. I. p.52).

No caso dos autos, o **Estado da Paraíba** não tem mais interesse na ação de execução fiscal, haja vista ter havido o pagamento do débito fiscal, como atesta a informação de cancelamento inscrição em dívida ativa (fls. 149/150), o que impõe inexoravelmente o reconhecimento da ausência superveniente do interesse de agir.

Nesse sentido, importante colacionar os seguintes julgados do Tribunal de Justiça Mineiro proferidos em casos análogos, “in verbis”:

*"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - 794, I, DO CPC - REGULARIDADE - PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO PARA ANÁLISE DOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS - IMPOSSIBILIDADE - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.*

*Se o devedor cumpre a obrigação, quitando integralmente o débito, imperativa a extinção do feito, porquanto evidente a perda superveniente de seu objeto, não havendo que se falar em prosseguimento, em especial para julgamento dos embargos do devedor, em razão da perda do interesse e da violação da proibição do "venire contra factum proprium". (16ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.0352.11.006251-5/001, Relator Des. Otávio Portes, julgamento em 27.11.2013, publicação da súmula em 06.12.2013).*

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO - PAGAMENTO INTEGRAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS - PERDA DO OBJETO - ART. 267, VI DO CPC - PRECEDENTES DO STJ. O parcelamento administrativo do débito fiscal objeto de execução importa em reconhecimento da dívida e obsta o julgamento do mérito dos embargos, pois incompatíveis com o fato do pagamento. A extinção da execução importa em extinção dos embargos, por perda do objeto deste, tudo nos termos dos art. 794, I e 267, VI do CPC". (1ª Câmara Cível, Apel. Cível / Reex. Necessário n. 1.0134.05.060473-2/001, Relatora Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, julgamento em 06.10.2009, publicação da súmula em 16.11.2009).*

Diante de tal acontecimento, restou configurado o exaurimento do interesse processual do **Estado da Paraíba**, tendo em vista já ter alcançado o seu desiderato.

Dai impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, inc. VI, do CPC, ante a flagrante ausência de interesse de agir superveniente, caracterizada pela perda do objeto da demanda com o pagamento da execução.

Lado outro, a despeito da extinção do processo sem resolução do mérito, em que, a princípio, não se verifica parte vencida ou vencedora, impõe-se, na hipótese dos autos, a condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

O **Estado da Paraíba** instruiu a ação de execução com cópia dos documentos apropriados para tanto, aferindo a satisfação do débito pela executada, cabendo a extinção do processo com base nos arts. 267, VI, do CPC.

Contudo, a executada não tomou as providências cabíveis em época própria a evitar a demanda judicial, obrigando a administração a buscar esta via para solucionar a questão.

Outrossim, somente após o ajuizamento da ação é que a situação veio a ser definitivamente resolvida, sem que, contudo, fosse realizado o pagamento de custas processuais.

A propósito, os julgados:

*EXECUÇÃO FISCAL - SATISFAÇÃO DO DÉBITO - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 794, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INADMISSIBILIDADE. Incorreta é a decisão que põe fim à ação executiva, pela satisfação do débito, sem que tenha havido o pagamento dos honorários advocatícios pelo executado. (TJMG - Apelação Cível 1.0056.97.003743-0/001, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2011, publicação da súmula em 10/11/2011)*

*EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DO DÉBITO - FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE.*

*- Não pode a execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública ser extinta pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I, do CPC, sem a comprovação do pagamento*

*das custas processuais. (TJMG - Apelação Cível 1.0393.03.007760-5/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares (JD Convocado) , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2015, publicação da súmula em 03/07/2015)*

Ante todo o exposto, e com base no art. 557, “caput”, do CPC, **nego seguimento ao recurso apelatório, manifestamente prejudicado**, reformando, contudo, a sentença para extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, à vista da perda de seu objeto, por ausência superveniente do interesse de agir.

Com base no princípio da causalidade, condeno a ré, ora apelada, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 21 de agosto de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
Relator***